



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.663 - SP (2010/0139069-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CATARINA KIM
ADVOGADO : CATARINA KIM (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CLÍNICA ODONTOLÓGICA DR. RICARDO ELIAS JUDGAR S/C
LTDA
ADVOGADO : PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. DESSEMELHANÇA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que a ré/agravada teria apresentado todos os documentos que possuía, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

2. Ademais, a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados impede a pretendida caracterização do dissídio interpretativo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.663 - SP (2010/0139069-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CATARINA KIM
ADVOGADO : CATARINA KIM (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CLÍNICA ODONTOLÓGICA DR. RICARDO ELIAS JUDGAR S/C
LTDA
ADVOGADO : PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: CATARINA KIM interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento a agravo de instrumento nos seguintes termos (fls. 301/302):

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 205):

'Ação de exibição - Ação intentada para o fim de obter a exibição de prontuários odontológicos relativos a procedimentos cirúrgicos realizados na autora - Ré que exibiu todos os documentos em seu poder, afirmando não existirem outros - Argumento razoável, uma vez que não se vislumbra motivo para que esteja se ocultando - Não provimento.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a agravante veicula dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 269, II, e 358, I, do Código de Processo Civil e art. 6º, III, e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que não foram exibidos todos os prontuários cirúrgicos, visto que a ficha clínica apresentada encontra-se manuscrita e ininteligível.

Em 16/9/2010, o feito foi a mim distribuído.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida por ambas as alíneas.

O Tribunal de origem reconheceu que todos os documentos foram apresentados pela agravada, tendo assentado, soberanamente:

'A apelada, por sua vez, alega que apresentou todos os documentos em seu poder, conforme se nota de fls. 37/41, inclusive a esperada ficha clínica da apelante, que foi juntada por ocasião da contestação [fls. 41]. Afirma outrossim, que não possui maiores esclarecimentos ou informações a prestar, sendo que não existe prova de que esteja ocultando algo com intuito fraudulento.' (fl. 206)

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

A agravante, além de reiterar as alegações constantes das razões do apelo raro, insurge-se contra a incidência, na hipótese, do enunciado 7 da Súmula do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.663 - SP (2010/0139069-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CATARINA KIM
ADVOGADO : CATARINA KIM (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CLÍNICA ODONTOLÓGICA DR. RICARDO ELIAS JUDGAR S/C
LTDA
ADVOGADO : PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Nos autos da ação de exibição de documentos proposta pela ora agravante contra a ora agravada, o egrégio Tribunal *a quo* manteve a improcedência do pedido, reconhecendo que todos os documentos foram apresentados pela ré/agravada, consoante se verifica do seguinte excerto do v. aresto hostilizado:

"A apelada, por sua vez, alega que apresentou todos os documentos em seu poder, conforme se nota de fls. 37/41, inclusive a esperada ficha clínica da apelante, que foi juntada por ocasião da contestação [fls. 41]. Afirma outrossim, que não possui maiores esclarecimentos ou informações a prestar, sendo que não existe prova de que esteja ocultando algo com intuito fraudulento.

De fato, o presente feito cinge-se à mera exibição de documentos, não havendo possibilidade, conforme pleiteia a apelante, de esclarecimentos profundos quanto ao conteúdo dos mesmos, até porque a questão do consentimento informado e que se outorga depois de esclarecimentos, deverá, caso ajuizada a ação principal, ser motivo de discussão de acordo com as provas existentes e que serão produzidas pelos profissionais.

Se por ocasião da notificação judicial a apelada não havia apresentado a ficha clínica da apelante, o fez nestes autos, quando da contestação, sem que se possa cogitar de recusa aos prontuários, que são mesmo do paciente. Ademais, não parece razoável que a apelada esteja ocultando documentos referentes aos procedimentos realizados na paciente, uma vez que não se vislumbra nos autos motivo plausível para tanto, já que a própria apelante não explicou razão maior para seu pleito, que não fosse seu direito de consumidora. Nota-se, inclusive, às fls. 37/40, que foram, sim, prestados esclarecimentos pormenorizados à apelante, em 24 de julho de 2003, acerca dos procedimentos realizados, não se podendo afirmar que a apelada esteja omitindo documentos essenciais.

Assim, não pode ser provido o recurso da apelante, porque não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível seu cumprimento, já que é plausível o argumento da apelada no sentido de não possuir mais documentos além dos que já foram apresentados em juízo" (fls. 206/207).

Em tal contexto, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, nos termos em que ora postulado, encontraria, realmente, óbice na Súmula 7 do STJ, por demandar a vedada incursão em matéria fático-probatória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - Há patente deficiência de fundamentação do recurso especial por falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais supostamente violados, inviabilizando seu conhecimento. Incidência da Súmula 284/STF.

II - A discussão quanto à obediência à ordem judicial de exibição de documentos demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

*III - Agravo improvido." (AgRg no Ag 1.044.217/MG, Relator o eminente Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 30.9.2008)*

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CEEE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE EXIBIR O CONTRATO. DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 991.173/RS, Relator o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 4.8.2008)**

Pelo mesmo motivo, segue obstado o seguimento do apelo nobre quanto à alínea "c". Anota-se, ademais, a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que a Corte de origem, como visto, reconheceu que todos os documentos que a ré/agravada possuía foram apresentados em juízo.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0139069-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no 1337663 / SP

Números Origem: 25442003 5276164 994070183713 99407018371350002

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CATARINA KIM
ADVOGADO : CATARINA KIM (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CLÍNICA ODONTOLÓGICA DR. RICARDO ELIAS JUDGAR S/C LTDA
ADVOGADO : PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CATARINA KIM
ADVOGADO : CATARINA KIM (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CLÍNICA ODONTOLÓGICA DR. RICARDO ELIAS JUDGAR S/C LTDA
ADVOGADO : PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.